



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CAMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 347/2012

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

21.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 20/07/2012

PROCESSO Nº 1/1350/2008 AI: 1/2008.02713-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COOPERATIVA DOS PROD DE LINHO E OUTROS TEXTEIS PARA ITAPAGE

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL. REINÍCIO DE AÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE UM DOS COORDENADORES DA CATRI. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DESIGNANTE. AÇÃO FISCAL JULGADA NULA.

1. A legislação tributária, mais especificamente a Instrução Normativa nº 06/2005, art. 1º, §2º, exige nos casos de reinício de ação fiscal a existência de solicitação circunstanciada do agente fiscal aprovada pelo Orientador da Célula de Execução por designação de um dos coordenadores da CATRI.

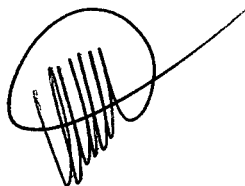
2. No caso específico dos autos não houve a designação de nenhum dos coordenadores da CATRI, fato este que torna nula a ação fiscal por

impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante.

3. Ação fiscal julgada nula.

4. Recurso de Oficial conhecido e não provido, por maioria de votos, no sentido de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

A handwritten signature or stamp consisting of a circle with several vertical lines inside, and a long horizontal line extending to the right.A handwritten signature consisting of a stylized 'M' followed by a horizontal line.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a **Autuada, COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LINHO E OUTROS TEXTEIS PARA ITAPAGE**, deixou de emitir documentos fiscais, em operação ou prestação acobertada, restando assim relatada a infração:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE “D” E CUPOM FISCAL. A COOPERATIVA EM EPIGRAFE DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS NO MONTANTE DE R\$ 965.112,12 (NOVECENTOS E SESSENTA E CINCO MIL, CENTO E DOZE REAIS E DOZE CENTAVOS) CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXO. (NOTAS FISCAIS ENTRADAS P/ BENEFICIAMENTO E NOTAS FISCAIS RETORNO P/ BENEFICIAMENTO EXERCÍCIO 2004).”

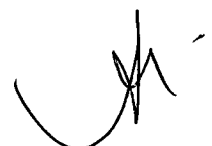
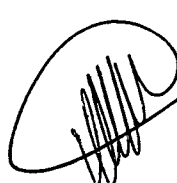
Cita-se como dispositivos legais infringidos o art. 127, art 169, art. 174 e art. 177 do Decreto n.º 24.569/97.

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa e pugnou pela improcedência do feito fiscal, alegando, em síntese, que:

- a) Trabalha com beneficiamento de mercadorias têxteis, recebendo produtos para beneficiamento em suas máquinas, que são depois devolvidas a empresa contratante do serviço;*
- b) O trabalho desenvolvido constitui mais uma prestação de serviços, do que circulação de mercadorias;*
- c) Todo o material recebido para beneficiamento, conforme notas fiscais, foram devidamente devolvidos;*
- d) A diferença apurada pela fiscalização entre a quantidade de produtos que ingressaram no estabelecimento e que retornaram para as empresas contratantes, deve-se exclusivamente aos produtos que foram perdidos ou consumidos no processo de beneficiamento, e não a venda dos mesmos;*

Ao final de sua defesa, a empresa Autuada, protestou pelo direito de provar as suas alegações através da prova pericial.

O processo foi remetido a Célula de Perícias e Diligências, por solicitação do Julgador Singular, no sentido de que fosse realizado novo levantamento fiscal, considerando as perdas do processo industrial e deduzindo as



notas fiscais pertinentes aos produtos químicos utilizados no processo industrial e que seja nele consumidos.

A Orientadora da Célula de Perícias e Diligências, todavia, ao analisar o processo, contatou a nulidade existente na ação fiscal, em virtude da designação de reinício de ação fiscal ter sido realizada por autoridade fiscal incompetente, nos termos do §2.º, art. 1.º, da IN 06/2005, e questionou se ainda seria necessária a realização dos trabalhos periciais.

Após o retorno dos Autos à Célula de Julgamento de 1.ª Instância, o Auto de Infração foi julgado nulo pela 1ª Instância Administrativa, em virtude da incompetência da autoridade fiscal que determinou o reinício da ação fiscal, nos termos do §2.º, do art 1.º, da *Instrução Normativa nº 06/2005*.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso oficial para negar provimento, mantendo, portanto, a decisão de nulidade proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

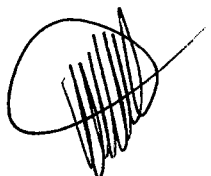
VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de emissão de notas fiscais, em saídas de mercadorias, a qual foi julgada Nula pela 1ª Instância Administrativa.

A análise do mérito do presente lançamento tributário, contudo, restou prejudicada em virtude da existência de nulidade na ação fiscal que gerou o auto de infração em questão. Isto porque, o agente fiscal atuante encontrava-se impedido de efetuar o lançamento em decorrência da incompetência da autoridade designante da ação fiscal em questão.

É que, de acordo com a documentação acostada aos autos verifica-se que a presente ação fiscal teve a sua realização inicialmente determinada pela Ordem de Serviço nº 2007.29402. Posteriormente foi expedida nova Ordem de Serviço qual seja a de nº 200800043.

Ocorre que, de acordo com a legislação tributária do Estado do Ceará, mais especificamente a Instrução Normativa nº 06/2005, a ação fiscal



somente poderá ser reiniciada por meio de solicitação circunstanciada do agente fiscal aprovada pelo Orientador da Célula de Execução e expedida mediante a designação de um dos Coordenadores da CATRI, senão vejamos:

“Art. 1º. (...)

§2º. Esgotado o prazo previsto no inciso /I do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, **aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI**, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.” (grifo nosso)

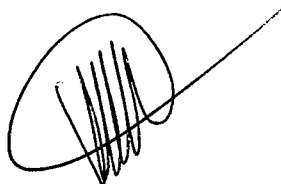
Em sendo assim, considerando que no caso específico da presente ação fiscal a Ordem de Serviço que determinou o reinício da ação fiscal não foi assinada por um dos Coordenadores da CATRI nos termos em que exige a legislação de regência, temos que o referido ato administrativo é nulo de pleno direito em razão da incompetência absoluta da autoridade administrativa designante.

Com efeito, vale ressaltar que o entendimento aqui exposto já se encontra consolidado no âmbito deste Conselho de Recursos Tributários por meio do seu órgão plenário, com o devido parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso de Ofício e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão de nulidade do feito fiscal por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, proferida em 1.ª instância.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE LINHA E OUTROS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para, por maioria de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, com base no que dispõe a Instrução Normativa nº 06/2005, por tratar-se de norma específica para os casos de reinício de fiscalização, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Edilson Izaias de Jesus Junior e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se manifestaram contrários à nulidade então arguida, por entenderem que o disposto no art. 821, parágrafo 5º, do Decreto nº 24.569/97 confere ao orientador e supervisor da auditoria fiscal competência para




designarem ação fiscal. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Ana Mônica Filgueiras Menescal.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 25 de 11 de 2012.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

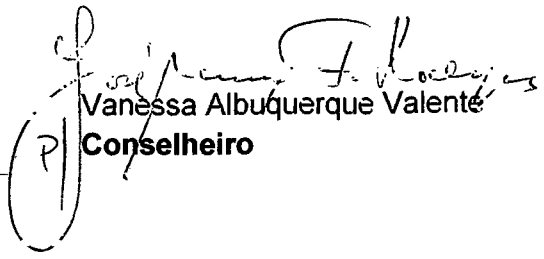
Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro

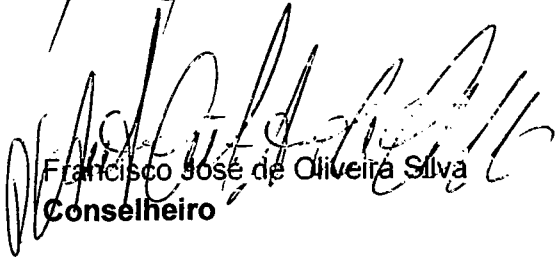

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheiro